



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600256.31.2022.6.21.0000**

Procedência: CANGUÇU– RS
Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA
Agravante: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB – DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE CANGUÇU
Agravado: AUGUSTO MOREIRA PINZ
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. SUPLENTE DE VEREADOR QUE ASSUMIU A FUNÇÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TÍTULAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. EXERCÍCIO DE MANDATO EM CARÁTER PRECÁRIO QUE NÃO CONFERE A CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO NECESSÁRIA PARA LEGITIMAR À PROPOSITURA DE AÇÃO CONTRA O SUPLENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA AGREMIÇÃO EM REAVER O CARGO ASSUMIDO EM CARÁTER PRECÁRIO NÃO INAUGURA O PRAZO DECADENCIAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTE DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CANGUÇU-RS ajuizou, em face de AUGUSTO MOREIRA PINZ, ação de decretação da perda de cargo eletivo, com pedido de concessão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
antecipação de tutela, em decorrência da desfiliação partidária (ID 45007492 e seguintes).

Concluso para a análise do pedido antecipatório, adveio decisão de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 45008541), ao fundamento de que a assunção do mandato por poucos dias é insuficiente para caracterizar a condição de “mandatário”, necessária para a configuração da legitimidade passiva, não havendo, portanto, pertinência subjetiva na lide.

Irresignado, o Partido Socialista Brasileiro interpôs agravo regimental (ID 45010781) em que requerida a retratação da decisão e, subsidiariamente, a *remessa a dos autos ao órgão colegiado para inclusão em pauta e julgamento, sendo ao final julgada procedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo*. Alega que, ao contrário do que consignado na decisão agravada, *o primeiro suplente desde o primeiro dia da sua posse tem direito a receber remuneração e vantagens e pode apresentar projetos de lei e exercer todas as funções inerentes ao mandato, portanto é considerado mandatário*. Aduz que, *mesmo que seja temporário, está ocupando uma vaga que pertence ao partido pelo qual foi eleito*. De modo a corroborar seu entendimento, colaciona aos autos julgados proferidos pelo TRE-DF e por esse Egrégio Tribunal. Ao final pondera que, *se o prazo para o suplente ser considerado mandatário como vereador é de 120 dias no mínimo, como o partido poderia então solicitar a decretação da infidelidade, já que o prazo decadencial para o partido requerer a decretação é de 30 dias, conforme dispõe a Resolução TSE 22.610/07*.

Indeferido o pedido de retratação, foi determinada a citação do requerido *AUGUSTO MOREIRA PINZ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 115, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul*, e, após, a remessa para esta Procuradoria Regional Eleitoral, para o oferecimento de parecer (ID 45013683).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45040433), foram os autos remetidos ao MPE para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Entende o Ministério Público Eleitoral que a decisão agravada não merece reparos, pois, de fato, não se verifica no presente caso a condição de mandatário que conferiria legitimidade passiva ao requerido AUGUSTO MOREIRA PINZ, visto que a assunção do mandato por poucos dias detém caráter precário, sendo insuficiente para caracterizar a excepcionalidade firmada por essa Egrégia Corte para a admissão das ações de perda de mandato eletivo, qual seja, exercício do cargo por prazo superior a 120 dias.

Nesse sentido:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/07. SEGUNDO SUPLENTE DE VEREADOR. LIMINAR INDEFERIDA. PRELIMINARES ACOLHIDAS. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O peticionante, suplente de vereador, alega que o requerido, o qual ocupa a posição de segundo suplente, desfilou-se, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito no pleito municipal e ingressou em outra agremiação. Indeferido pedido de tutela antecipada. 2. Preliminares acolhidas. 2.1. Ilegitimidade passiva. O art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/07 estabelece a legitimidade passiva para a ação de decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, devendo figurar no polo passivo de ações da espécie aquele que detém cargo eletivo, possuindo a condição de mandatário. Nesse sentido, o TSE já assentou que a disciplina da Resolução TSE n. 22.610/07 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Excepcionalmente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esta Corte admite que o suplente seja demandado, caso tenha assumido o lugar do titular que se licenciou por prazo superior a 120 dias. No caso dos autos, não está presente a condição de mandatário que conferiria legitimidade passiva ao requerido, uma vez que a assunção do mandato por poucos dias também é insuficiente para caracterizar a exceção mencionada. 2.2. Ilegitimidade ativa. O autor não comprovou ser o primeiro suplente do partido apto a assumir o mandato, devendo, portanto, ser reconhecida sua ilegitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. 3. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRE-RS - PETIÇÃO – 0600360-28.2019.6.21.0000 - RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA – Data: 11.11.2019)

No caso, como muito bem ressaltado pelo i. Relator, a própria petição inicial estampa a incontroversa ilegitimidade passiva, pois informa que o suplente foi empossado em substituição ao vereador Oraci em razão de licença cujo período é de 15 (quinze) dias, recém iniciados.

Não procede igualmente a argumentação ventilada no recurso a respeito do prazo decadencial previsto na Resolução TSE nº 22.610/2007, pois o exercício do mandato caráter precário, como é o caso, não é apto a inaugurar a contagem do prazo decadencial de propositura da ação de perda de mandato eletivo, na medida em que inexistente o interesse jurídico da agremiação em requerê-lo judicialmente.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZADA A DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Hipótese em que o TRE/RS julgou procedente o pedido formulado em ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, proposta contra vereador eleito no município de Porto Alegre/RS, nas eleições de 2016. 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Tribunal Regional, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu pela procedência do pedido de perda de mandato eletivo por ausência de justa causa para desfiliação partidária. Isso porque o agravante não teria comprovado: (i) a decadência do direito de ação do partido de reivindicar o mandato eletivo; (ii) a existência de justa causa para desfiliação por desvio do programa partidário, discriminação pessoal, ou mesmo divergência de opiniões e posicionamentos entre ele e a sua antiga agremiação partidária; e (iii) a autorização do partido para desfiliação partidária. 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que "conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária" (RO nº 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 25.05.2010). 5. Ademais, o exercício do mandato de vereador em substituição ao titular por período de um a dois dias não é apto a inaugurar a contagem do prazo decadencial de propositura da ação de perda de mandato eletivo, uma vez que, sem a assunção definitiva do cargo, inexistente interesse jurídico da agremiação em requerê-lo judicialmente. 6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). 7. O TRE/RS considerou inócuo, para fins de comprovação do assentimento partidário com a desfiliação, documento assinado pelo vice-presidente do partido, tendo em conta a inexistência de elementos para caracterizá-lo como ato partidário. Para chegar às conclusões pretendidas pelos agravantes, no sentido de que o documento, por si só, é apto a comprovar a justa causa para a desfiliação, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório". 8. Contudo, no caso em análise, verifico que a questão de fundo perdeu objeto, tendo em conta o término do mandato de vereador do agravante, eleito no pleito de 2016. 9. Agravo interno julgado prejudicado. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0600106-55.2019.6.21.0000 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - Acórdão de 06/05/2021)

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do agravo regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
Porto Alegre, 6 de setembro de 2022.

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR